



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000930011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2161631-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASA FLORA LTDA. e agravada S. C. PETRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado, Des. Maurício Pessoa. Acórdão com o 3º Juiz, Des. Grava Brazil.", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL (3º Juiz e Relator Designado), MAURÍCIO PESSOA (Relator Sorteado) e JORGE TOSTA (2º Juiz).

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

DES. GRAVA BRAZIL
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº: 2161631-45.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: CASA FLORA LTDA.

AGRAVADA: S. C. PETRUS

INTERESSADO: PORTO A PORTO COM. IMP. E EXP. LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ANDRE SALOMON TUDISCO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo à apelação, mantendo a tutela inicial que proíbe as réis de comercializarem os vinhos "PUTOS" por suposta violação do vinho "PETRUS". A agravante busca suspender os efeitos da sentença para evitar a deterioração de vinhos, em estoque.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há perigo de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo à apelação, permitindo a venda de vinhos perecíveis retidos em estoque.

III. Razões de Decidir. A ausência de dialeticidade recursal não se verifica, visto que as razões do recurso abordam os pontos controvertidos. O perigo de dano irreversível à agravante é evidente, dado o risco de deterioração dos vinhos brancos e rosés, que são perecíveis e têm prazo de consumo limitado.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso provido em parte, concedendo-se em parte efeito suspensivo à apelação, para autorizar a venda dos vinhos brancos e rosés, em estoque. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de efeito suspensivo é justificada pelo risco de dano irreparável devido à perecibilidade dos produtos. 2. A manutenção da tutela inicial, na sentença, sem prova técnica pertinente, pode ser revista.

Legislação Citada: CPC, art. 1.012, §4º.

VOTO Nº 40185



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Relator que indeferiu o pedido efeito suspensivo à apelação n. 1082835-82.2024.8.26.0100, a qual julgou procedente a ação, confirmando a tutela inicial para que as réis “se abstêm de importar, distribuir, exportar, comercializar, expor à venda, divulgar ou manter em estoque produtos com rótulos que constituam violação de suas marcas e/ou imitação do rótulo do vinho PETRUS sob pena de multa”. O e. Relator Prevento, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo observou que “a abstenção se refere aos produtos importados/produzidos após a tutela de urgência deferida e ratificada; os produtos que foram importados/produzidos anteriormente à tutela de urgência deferida e ratificada poderão ser mantidos em estoque, mas não poderão ser alienados, onerosa ou gratuitamente, e comercializados a qualquer título ou sob qualquer fundamento, até o julgamento da apelação a que se refere este pedido.” (fls. 283, do pedido de efeito suspensivo), em atenção ao que fora decidido, no pedido de efeito suspensivo ao recurso especial n. 2181591-21.2024.8.26.0000 (fls. 198/203, do pedido de efeito suspensivo), no qual a presidência deste e. Tribunal determinou a suspensão de destruição do estoque dos vinhos *sub judice*.

Inconformada, recorre a agravante, insistindo na atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Adota-se o relatório do e. Relator Prevento, que, em seu r. voto, nega provimento ao recurso, por não observar fundamentação relevante apta a desconstituir as razões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

decisão monocrática agravada. Eis a ementa do r. voto:

“Agravo interno – Decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo à Apelação, com observação – Pretensão de reforma – Ausência de fundamentação relevante a gerar convicção apta a desconstituir as razões da decisão agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

Ouso divergir, quanto à sorte do agravo interno.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de ausência de dialeticidade recursal, acompanho o e. Relator Prevento, eis que ela se faz presente, pois o conteúdo das razões do recurso traz as peculiaridades envolvendo os pontos controvertidos vinculados à decisão em exame.

Afasta-se, portanto, a arguição de não conhecimento do recurso.

3. Quanto ao cerne da irresignação,vê-se que a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo “no sentido de suspender todos os efeitos da r. sentença, processo nº 1082835-82.2024.8.26.0100, assim como suspender a tramitação de todas e quaisquer medidas de cumprimento coercitivo da referida tutela, até julgamento colegiado do recurso interposto por esta Colenda Turma”. (fls. 44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Para tanto, calca seu pedido no fato de não poder aguardar o julgamento final do recurso de apelação, com a manutenção, em estoque, dos vinhos que haviam sido produzidos, antes do deferimento da tutela exordial, porquanto o “dano fica mais evidente especialmente no tocante a venda dos vinhos branco e rosé. Isto porque, o tempo de conservação dos vinhos Branco e Rose é demasiadamente menor em relação ao vinho tinto, perdendo qualidade mais rapidamente, conforme laudos técnicos que seguem anexos.” (fls. 39, do pedido de efeito suspensivo n. 2161631-45.2025.8.26.0000), ou, como alegado, no presente recurso “o risco de dano irreparável reside na iminente deterioração dos produtos, que são perecíveis, principalmente no caso dos vinhos brancos e rosés” (fls. 17), pugnando, desta feita, pelo levantamento da tutela a fim de que possa dar destino aos referidos vinhos “branco” e “rosé”, antes que eles pereçam e não possam mais ser comercializados.

O e. Relator Prevento nega provimento ao recurso por entender que “Nos autos dos agravos de instrumento nºs 2181591-21.8.26.0000 e 2171838-40.2024.8.26.0000, a Turma Julgadora, por maioria de votos, manteve a r. decisão que deferiu a tutela de urgência” e que “todas as questões ora reapresentadas neste pedido de efeito suspensivo foram enfrentadas pelo D. Juízo de origem com fundamentos que, de plano, os recursos não ilidem, especialmente porque apresentam proteger a marca contra a exploração econômica que dela é feita.” (fls. 25, do voto do e. Relator).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

No que se refere à manutenção em estoque, nos autos do pedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão que, por maioria, manteve o deferimento da tutela (AI n. 2181591-21.2024.8.26.0000), foi concedido parcial efeito para o fim de suspender a destruição do estoque de vinhos *sub judice*. (fls. 513/518, do agravo em referência).

Na ocasião, o e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, Heraldo de Oliveira Silva, observou o “*periculum in mora* decorre dos prejuízos que seriam causados no caso de a recorrente ser compelida, desde logo, a destruir o estoque de vinhos antes do julgamento final dos reclamos, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pelas E. Cortes Superiores.” (fls. 202, do pedido de efeito).

Dito isto - e não perdendo de vista que, neste momento, não se aprecia o mérito da ação de conhecimento, mas, as condições para manutenção ou não da tutela deferida, no início da demanda, e que fora confirmada, na sentença - nota-se, com a devida vênia, a necessidade de ser expressamente apreciada a alegação de perigo de perecimento dos vinhos, em especial, os vinhos branco e rosé, cujo consumo, em princípio, deve ocorrer entre 12-24 meses de sua fabricação, conforme esclarecido por profissional do ramo, enólogo do produtor do vinho, no documento de fls. 247, do pedido de efeito ao recurso.

Nesta senda, sendo certo que se encontram retidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

22.848 garrafas de vinhos PUTOS, no depósito da agravante (fls. 248), desde 30.01.2025, e que não há prazo certo para o julgamento final de mérito da ação principal, cuja apelação aguarda a análise definitiva pelo Colegiado, insta apresentar divergência ao r. voto do e. Relator Prevento, posto que, salta aos olhos o quase que certo dano irreversível à agravante, porquanto, ao cabo da ação, poderá ter que destruir ou inutilizar os vinhos branco e rosé, mesmo que haja reversão do julgamento do mérito.

Deste modo, cabe a este Colegiado dar a devida resposta ao recurso, no sentido de acolher ou não a pretensão recursal de suspensão da tutela, calcado na alegação de provável perecimento dos vinhos retidos, no depósito da agravante – e apenas isso.

Assim, à luz do art. 1.012, §4º, do CPC, deve ser acolhido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ora visado, porquanto se vislumbra perigo de dano grave ou de difícil reparação à agravante, além de probabilidade de provimento do recurso de apelação, posto que confirmou tutela para defesa de *trade dress* de produto, sem a realização de prova técnica pertinente.

Como sinalizado pelo C. STJ, quando da análise do pedido de tutela antecipada antecedente n. 480 - SP, há possibilidade de reversão do julgado, “Na espécie, **embora não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

trate de marca idêntica, mas de palavra semelhante, a qual teria sido 'criada' a partir da outra marca, sob a alegação de paródia, não havendo, assim, como se descartar a possibilidade de reversão do julgado [...]" (Tutela Cautelar Antecedente n. 480, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado – TJRS, j. de 19.02.2025 - fls. 754, dos autos do AI n. 2181591-21.2024.8.26.0000 destaque não original).

E como já havia advertido este julgador, ao apresentar as razões de voto vencido, nos autos do recurso de agravo de instrumento acima apontado:

"[...] como se sabe, a tutela de natureza satisfativa do conjunto-imagem ou 'trade-dress', não pode se dar somente a partir da análise visual e sob o ponto de vista do julgador salvo nos casos de flagrante imitação servil, o que não é o caso dos autos pois se sujeita à necessária realização de prova pericial, nos termos do precedente estabelecido pelo C. STJ, no REsp 1.778.910/SP.

[...]

E, não sendo possível a proteção do conjunto enquanto marca sobeja apenas a proteção do 'conjunto imagem', pois é nele que se encontra a ideia de 'imitação ideológica' ou se extrai a sátira ou a paródia alegada.' (fls. 199/200, autos em referência).

Logo, a manutenção da tutela, com a impossibilidade de venda dos vinhos rosé e branco possibilitara o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

perecimento do produto, quando não a perda de qualidade para consumo, podendo trazer irremediável e insanável dano reverso às agravantes, esvaziando por completo a lógica da decisão supramencionada, na qual se concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial interposto para “*suspender a destruição do estoque de vinhos*” – pois permitir o perecimento dos vinhos é o mesmo que destruí-los, por via indireta.

Dessarte, correta a aflição da agravante ao dizer que “[...] a vedação à venda dos produtos em estoque ocasionará, em verdade, a destruição do produto, a depender do tempo em que mantida a tutela liminar nos termos concedidos, tirando o efeito prático e resultado útil da decisão agravada proferida pelo este E. TJSP, que corretamente impediu a destruição do estoque.” (fls. 39, autos do pedido de efeito suspensivo à apelação).

Em suma, tais argumentos acima mencionados somados ao fato de que a própria sentença observa que “Com razão a parte requerida quando afirma que não há possibilidade de confusão do mercado consumidor.” (fls. 214, autos do pedido de efeito), além de ser incontroverso que a agravada não produz vinhos brancos e rosé, ainda, que há ordem de abstenção de *trade-dress* sem a realização de perícia técnica pertinente, conduzem ao deferimento do parcial efeito suspensivo ao recurso de apelação, para fim de autorizar a venda de todos os vinhos brancos e rosés que estejam retidos, em estoque, conforme termo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

retenção/lacração de fls. 248/249, dos autos do pedido de efeito suspensivo n. 2161631-45.2025.8.26.0000. Ademais, não há prejuízo à agravada, pois, no caso de manutenção da procedência da demanda, eventuais prejuízos decorrentes da comercialização dos referidos vinhos poderão compor a indenização material a ser eventualmente liquidada.

Por fim, ficam mantidos os demais termos da tutela confirmada, na sentença recorrida.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, concedendo-se parcial efeito suspensivo ao recurso de apelação.

DES. GRAVA BRAZIL – Relator Designado